

**COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI**

**DECISÃO Nº 0313/2015-CMRI, de 23 de outubro de 2015.**

RECURSO NUP: 23480.014152/2014-43

RECORRENTE: Járicles da Nóbrega Sousa

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da  
Paraíba-IFPB

**1 RELATÓRIO**

**1.1 RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL**

O cidadão solicita informações a respeito da entrega do seu histórico escolar e da emissão do Certificado de Conclusão de Ensino Técnico-Profissional no curso de Técnico em Agroindústria (Modalidade: Subsequente ao médio), cursado no IFPB.

**1.2 RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA**

Pedido: Instituto informa que o Histórico original está disponível no Setor de Registros Escolares do Campus Sousa, e que é necessário protocolar um pedido específico no mesmo Setor para a obtenção do Certificado, conforme determinam as normas da instituição.

1ª Instância: Quedou-se omissa.

2ª Instância: Quedou-se omissa.

**1.3 DECISÃO DA CGU**

NÃO CONHECIMENTO. A CGU considerou que o objeto demandado foge ao escopo previsto no rol de direitos elencados no art. 7º da Lei 12.527/2011, por buscar da Administração que esta adote providências no âmbito de processo Administrativo regido por norma diversa.

**1.4 RAZÕES DO(A) RECORRENTE**

Cidadão manifesta-se nos seguintes termos:

"Sobre a resposta consolidada pela Controladoria Geral da União em decidir pelo não conhecimento do recurso interposto, na minha concepção passo a entender que, com esta decisão, fica claro que a mesma no exercício de suas atribuições, não está reconhecendo o que constitui o Decreto Federal n.º 2.208/1997, de 17 de abril de 1997, em seu artigo de número 8, na qual provê para o ensino técnico com efeito de qualificação profissional, o direito a certificado de qualificação profissional, e do artigo 6º do Decreto 5.154/2004, de 23 de julho  
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



de 2004, onde em seu teor presume a possibilidade de obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão com aproveitamento.

Tenho para fundamentar este recurso, seguramente por base o que prevalece no artigo 158, parágrafo único, do Regimento Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, e dos artigos 37 e 38 da Resolução n.º 06/2012 de 20 de setembro de 2012, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

O motivo para esta solicitação é a solução para a emissão do Certificado de Qualificação Profissional de Nível Técnico para o curso já concluído no ano de 2014 no referido instituto, conforme o pedido protocolado no dia 02/12/2014 (N.º do PROTOCOLO: 23000.003023.2014-85).

O Setor de registros Escolares do IFPB – Campus Sousa garantiu a emissão do Certificado de Qualificação Profissional no dia 09/12/2014. Compareci ao setor de registros escolares na referida data e me informaram de que só teria o documento em mãos por no mínimo, daqui à exatos 30 dias corridos do pedido protocolado. Em lugar da Certificação o que foi entregue foi uma declaração de conclusão de término de curso. Aceitei a declaração e com isso fiquei sem expectativas quanto há uma possível data de entrega do certificado. Já que, segundo o REGULAMENTO DIDÁTICO DOS CURSOS TÉCNICOS SUBSEQUENTES adotado pelo IFPB (Convalidado pela Resolução Nº 83/2011, de 21 de outubro de 2011), logo no contexto do seu artigo 49, CAPÍTULO X, direcionado á diplomação, não obriga a nenhum discente ter que esperar por no mínimo 30 dias para se emitir o Certificado de Qualificação Profissional de Curso Técnico. Mas ter que concluir e comprovar todos os requisitos exigidos no artigo citado. É por esses fatos, que segue meu sentimento de insatisfação com o setor de registros escolares do IFPB – Campus Sousa, já que estamos em meados de março de 2015 e me encontro ainda sem concluir o Ensino Técnico Profissional e sem certificação. O que agrava ainda mais é a impossibilidade de procurar o mercado de trabalho na minha área de atuação e de prestar concursos públicos fora da região."

## 2 ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Contudo, o requerente não solicita informação, mas manifesta a sua inconformidade para com o tratamento

Handwritten signatures and initials in blue and brown ink, including a large blue signature at the top right and several smaller signatures below it.

prestado a outra demanda, que foge ao escopo da Lei 12.527/2011. Pelo não conhecimento do recurso.

### 3 ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Mista não analisou o mérito. Não conheceu do recurso, dado que o recurso não se encontra amparado pelo rol de direitos insculpido no art. 7º da Lei 12.527/2011. Não obstante, registrou manifestação de ouvidoria relativa à reclamação em face do recorrido no sistema e-Ouv, sob protocolo nº 00106.002217/2015-61, a qual poderá ser acompanhada pelo recorrente no endereço web:

<https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/RegistrarManifestacao.aspx>

### 4 DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, não conhecer do recurso, admo que o recurso não se encontra amparado pelo rol de direitos insculpido no art. 7º da Lei 12.527/2011.

### 5 PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba-IFPB e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.


### MEMBROS


  
Casa Civil da Presidência da República  
Presidente

Ministério da Justiça

  
Ministério das Relações Exteriores

  
Ministério da Defesa

  
Ministério da Fazenda

  
Ministério do Planejamento,  
Orçamento e Gestão

  
Secretaria Especial de Direitos Humanos  
da Presidência da República

  
Advocacia-Geral da União

  
Controladoria-Geral da União

Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações